



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.072 - SP (2017/0080972-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : F G A C
AGRAVANTE : S J C
ADVOGADO : GILBERTO LOPES THEODORO E OUTRO(S) - SP139970
AGRAVADO : H M
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP036100
GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO - SP041174
INTERES. : A F
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO(S) - SP084934
INTERES. : I M
INTERES. : W M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.072 - SP (2017/0080972-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : F G A C
AGRAVANTE : S J C
ADVOGADO : GILBERTO LOPES THEODORO E OUTRO(S) - SP139970
AGRAVADO : H M
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP036100
GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO - SP041174
INTERES. : A F
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO(S) - SP084934
INTERES. : I M
INTERES. : W M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo interno interposto por F.G.A.C. e Outra, inconformados com a decisão que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes defendem que, "em casos onde a divergência jurisprudencial é notória, e, da mesma forma, em casos de matérias reiteradamente analisadas por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, exatamente como ocorre com relação à matéria em debate no Recurso Especial interposto pelos Agravantes, a ausência de indicação do texto legal violado não obsta o conhecimento do Recurso Especial interposto pela alínea "c" do artigo 105 da Constituição Federal" (fl. 395).

Acrescenta que "o entendimento dado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao caso em análise diverge do entendimento dado a casos similares por outros Tribunais Estaduais, assim como diverge do entendimento dado a casos análogos por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, também, diverge até mesmo de outros precedentes do Egrégio Tribunal Paulista" (fl. 388), bem como "choca-se com o entendimento sumulado por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme infere-se dos termos da Súmula n. 375" (fl. 395).

Aduz, ainda, que "o julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo viola os artigos 615 A, § 3º e 659, § 4º, ambos do Código de Processo Civil revogado (atuais artigos 828, § 4º e 844 do Novo Código de Processo Civil)" (fl. 395).

Impugnação apresentada às fls. 401-403.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.072 - SP (2017/0080972-5)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - RELATOR:**

No presente agravo interno, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

De fato, é impossível conhecer-se do especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, porquanto, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Nesse sentido, ganham relevância os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, PARA CONHECER DO RECLAMO A FIM DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Nos termos do art. 52, I e IV, "a" do RISTJ, não há nulidade no exercício do juízo de retratação pelo novo relator, quando do julgamento de agravo regimental. Precedentes.

2. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 1.155.444/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe de 24/05/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei que haja interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (Súmula 284 do STF). Necessário, ainda, o cotejo analítico com a demonstração de similitude fática entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido e os paradigmas confrontados.

2. *Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame de matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula n. 7 do STJ.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 820.096/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe de 07/12/2016)

Por oportuno, registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar os seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 15/06/2016, DJe de 03/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0080972-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.666.072 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 0709740251993 09388900320128260506 157893 9388900320128260506

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F G A C
RECORRENTE : S J C
ADVOGADO : GILBERTO LOPES THEODORO E OUTRO(S) - SP139970
RECORRIDO : H M
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP036100
 GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO - SP041174
INTERES. : A F
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO(S) - SP084934
INTERES. : I M
INTERES. : W M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F G A C
AGRAVANTE : S J C
ADVOGADO : GILBERTO LOPES THEODORO E OUTRO(S) - SP139970
AGRAVADO : H M
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP036100
 GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO - SP041174
INTERES. : A F
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO(S) - SP084934
INTERES. : I M
INTERES. : W M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.